



COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Autoridade Portuária

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

ATA DE REUNIÃO

ATA DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DA 92ª REUNIÃO DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÕES E REMUNERAÇÃO ESTATUÁRIO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ASSUNTO: EXAME DOS REQUISITOS DO INDICADO VALBER PAULO MARTINS GOMES PARA COMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CDP.

INTERESSADO: MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS.

REF: Processo nº 50020.002934/2024-00.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às 17 (dezesete) horas, no Ed. Sede, sito na Avenida Presidente Vargas, n.º 41, Campina, Belém, Pará, e por videoconferência, o **Comitê Estatutário de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração**, constituído por meio da Deliberação do Conselho de Administração nº 02/2021 e nº 22/2024, composta pelos integrantes signatários, CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (Coordenador); WADIH BRAZÃO E SILVA (Membro Titular) e THEMIS ANDRESSA PATRÍCIO (Membro titular); tendo sido chamada para secretariar os trabalhos, a senhora LÍVIA FLÁVIA SILVA DA SILVA (Secretária dos Órgãos Colegiados), reuniu-se para analisar o preenchimento dos requisitos e ausência de vedações estabelecidas na Lei nº 13.303/2016 c/c Decreto nº 8.945/2016 pelo indicado, **VALBER PAULO MARTINS GOMES**, para compor o Conselho de Administração da CDP na qualidade de Conselheiro Independente. **Constam nos autos:** OFÍCIO Nº 279/2024/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR (id. 8521360); Formulário de Cadastro de Administrador, devidamente preenchido (id. 8289937), contendo como anexo os documentos comprobatórios respectivos (id. 8289933); Termo de autorização de tratamento de dados (id. 8289935); Certidões (id. 8313651); Consulta ao Sistema Integrado de Nomeações e Consultas; com aprovação válida até 23/09/2024 (id. 8521274).

] DA ANÁLISE DO COMITÊ: Para ocupar cargo de Conselheiro de Administração, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em seu art. 17, c/c Arts. 28 e 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 estabelecem requisitos e ausências de vedações obrigatórias. Neste contexto, este Comitê apresenta o **quadro de Análise de Cumprimento de Requisitos e o quadro de Análise de vedações para compor o CONSAD, abaixo:**

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS

REQUISITO	FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTO APRESENTADO	ANÁLISE DO COLEG
Ser cidadão de reputação ilibada	art. 17, <i>caput</i> da lei nº 13.303/2016 c/c Art. 28, inciso I do Decreto nº 8.945/2016	O indicado(a) autodeclarou no formulário padronizado o preenchimento do requisito. Também juntou a consulta com "APROVAÇÃO PRÉVIA DE INDICAÇÕES PARA ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS" do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC.	Segundo o Manual do Conselheiro de Administração da SEST, tal requisito equivale à ausência de impedimento legal, logo, trata-se de requisito redundante em relação à lista de vedações e impedimentos aplicáveis ao cargo. Considerando a autodeclaração do indicado. Este Comitê entende que o requisito foi cumprido.
Ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;	art. 17, <i>caput</i> da lei nº 13.303/2016 c/c Art. 28, inciso II do Decreto nº 8.945/2016	O(a) indicado(a) juntou: 1. Cópia de currículo; 2. Diploma de bacharel em Direito, emitido pela Universidade de Fortaleza em 22/02/2007; 3. Certidão de Prática Judicial emitida pela Comarca de Fortaleza do Tribunal de Justiça de Fortaleza; 4. Certidão da Prefeitura de Santa Quitéria, certificando que o indicado prestou serviços na Prefeitura de Santa Quitéria no cargo de Secretário Institucional no período de 01/07/2010 a 13/10/2010 (104 dias); no cargo de advogado no período de 02/01/2011 a 31/10/2011 (302 dias) e Procurador Geral (411 dias); Certidão do Tribunal Regional Eleitoral certificando que o indicado ocupou o cargo de Coordenador, nível CJ-2 no período de 1º/09/2006 a 09/03/2010 (1285 dias). Ademais, comprovou-se que o indicado atua como profissional liberal (Advogado) no Estado do Ceará, OAB/CE nº 23093.	Segundo o Manual do Conselheiro de Administração da SEST ^[1] , "o notório conhecimento é um terceiro critério de seleção, distinto e separado. Entretanto, esse requisito pode ser preenchido, em alguns casos, pelo mesmo requisito de formação ou experiência. Exemplos: a) Mestrado ou Doutorado; e b) experiência qualificada em Conselho de Administração, envolvendo atuação simultânea em mais de uma empresa ou como Presidente do colegiado. Além disso, esse requisito é subjetivo e genérico, podendo ser cumprido por diversos elementos curriculares alternativos, tais como artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos e outros, desde que o referido elemento seja sempre compatível com o cargo de conselheiro de administração ou tenha relação com a área de atuação da companhia". No caso o indicado atuou no cargo de Secretário Institucional no período de 01/07/2010 a 13/10/2010 (104 dias); no cargo de advogado no período de 02/01/2011 a 31/10/2011 (302 dias) e Procurador Geral (411 dias); Certidão do Tribunal Regional Eleitoral certificando que o indicado ocupou o cargo de Coordenador, nível CJ-2 no período de 1º/09/2006 a 09/03/2010 (1285 dias). Ademais, comprovou-se que o indicado atua como profissional liberal (Advogado) no Estado do Ceará, OAB/CE nº 23093. Este Comitê entende que o requisito está cumprido.
Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.	art. 17, inciso II da lei nº 13.303/2016 c/c Art. 28, inciso III e §1º do Decreto nº 8.945/2016	O(a) indicado(a) juntou: 1. Cópia de currículo. 2. Diploma de bacharel em Direito, emitido pela Universidade de Fortaleza em 22/02/2007.	Segundo o Manual do Conselheiro de Administração da SEST, serão sempre considerados compatíveis, para qualquer estatal, os seguintes cursos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; e j) Matemática. Este Comitê entende que o requisito foi cumprido.
Ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo: a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno; d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal. - As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do <i>caput</i> não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. - As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do <i>caput</i> poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.	art. 17, inciso I da lei nº 13.303/2016 c/c Art. 28, inciso IV, §§ 2º e 3º do Decreto nº 8.945/2016	No quadro "Tempo de Experiência e Funções Declaradas" constante no Formulário, o indicado assinalou o item "c" (quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno "e" (quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal), e explicitou que exerceu os seguintes cargos ou funções: 1. Coordenador, nível CJ-2 no período de 1º/09/2006 a 09/03/2010 (1285 dias); 2. Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (411 dias); 3. Secretário Institucional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria no período de 01/07/2010 a 13/10/2010 (104 dias); Total: 1.800 dias = 4,93 anos 4. Advogado de 30/07/2010 até a presente data.	Segundo o "Formulário A - Cadastro de Administrador" preenchido pelo indicado, na parte referente aos requisitos, há necessidade de comprovação documental. Verifica-se que o indicado juntou cópia de certidões em que comprova as experiências: 1. Coordenador, nível CJ-2 no período de 1º/09/2006 a 09/03/2010 (1285 dias); 2. Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (411 dias); 3. Secretário Institucional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria no período de 01/07/2010 a 13/10/2010 (104 dias); Total: 1.800 dias = 4,93 anos 4. Advogado de 30/07/2010 até a presente data. Este Comitê entende que o requisito foi cumprido com relação a alínea "c". No que tange à alínea "e", este Comitê desconsiderou a análise, uma vez que, pela documentação apresentada, não ficou comprovada a atuação como advogado/profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal.

ANÁLISE DE VEDAÇÕES PARA COMPOR O CONSAD

Previsão Legal	Documento apresentado	ANÁLISE DO COELEG
Aqueles previstos nos art. 17, §5º e 3º da Lei nº 13.303/2016 c/c arts. 29 e 30, §3º do Decreto nº 8.945/2016.	Item c do formulário (ausência de vedações), no qual o(a) indicado(a) autodeclarou que não se enquadrar nas vedações legais, bem como, não possuir conflito de interesse.	O Art. 30, § 3º do decreto nº 8.945/2016 estabelece que "o indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado." O Comitê entende que o requisito foi cumprido.

ANÁLISE DE INDEPENDÊNCIA PARA COMPOR O CONSAD

Previsão Legal	Documento apresentado	ANÁLISE DO COELEG
Aqueles previstos nos art. 22, §1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 36 do Decreto nº 8.945/2016.	Item do formulário (autodeclaração de independência), no qual o(a) indicado(a) autodeclarou que não se enquadrar nas vedações legais, que caracterizam expressamente a independência da candidatura.	O Art. 30, § 3º do decreto nº 8.945/2016 estabelece que "o indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado." O Comitê entende que o requisito foi cumprido.

II) DA CONCLUSÃO: Pelo exposto, este Comitê **OPINA** pela **aprovação** da indicação do Sr. **VALBER PAULO MARTINS GOMES** por estar evidenciado o preenchimento dos requisitos legais e estatutários no que tange ao tempo de experiência profissional, para compor o Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará - CONSAD/CDP na qualidade de Conselheiro Independente. Este Comitê reforça que os artigos 100 e 101 do Estatuto Social da CDP determinam que o Comitê de Auditoria deverá ser composto por um Conselheiro de Administração Independente, o qual atuará como Presidente do Comitê:

Art 100. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da Companhia, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e ao menos 1 (um) deve ser conselheiro independente da Companhia.

Art 101. Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

Nesse contexto, considerando que o inciso III do §5º artigo 39 do Decreto 8.945/2016 estabelece que os membros do Comitê de Auditoria III devem ter residência no Brasil, e em que pese o indicado ter referenciado em seu currículo residir em Fortaleza-CE, recomenda-se a juntada de comprovante de residência para comprobatórios quanto ao atendimento do dispositivo supracitado. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, do que, para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada eletronicamente por todos os membros do Comitê.

(assinado eletronicamente)

CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA
Coordenador

(assinado eletronicamente)

WADIH BRAZÃO E SILVA
Membro Titular

(assinado eletronicamente)

THEMIS ANDRESSA PATRÍCIO
Membro Titular

[1] https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais/publicacoes/manual-do-conselheiro/ses_manual_conselheiro_adm.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Azevedo Moura**, **Membro do Comitê**, em 09/07/2024, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Themis Andressa Silva Patrício**, **Membro do Comitê**, em 09/07/2024, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Flavia Silva da Silva**, **Secretária dos Órgãos Colegiados**, em 09/07/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8530898** e o código CRC **47D91862**.



Referência: Processo nº 50901.007099/2021-28



SEI nº 8530898

Avenida Presidente Vargas, 41 - Bairro Campina
Belém/PA, CEP 66010-000
Telefone: 31829047 - www.cdp.com.br